



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.210, DE 2019 **(Da Sra. Edna Henrique)**

Veda a conferência de produtos em supermercados após a realização do pagamento pelo consumidor.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a conferência de produtos em supermercados após a realização do pagamento pelo consumidor.

Art. 2º Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos comerciais congêneres ficam proibidos de proceder à conferência individualizada dos itens adquiridos pelo consumidor após a realização do pagamento dos produtos no caixa.

Art. 3º Aplicam-se às infrações a esta Lei as sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso sistema de defesa do consumidor traduz uma arquitetura normativa que prestigia o princípio da isonomia, em sua concepção material, na ordem econômica. Embasado na vulnerabilidade que afeta todos os consumidores diante do excessivo poder informacional e econômico dos fornecedores, nossa legislação outorga prerrogativas a esta parte mais fragilizada com o objetivo de restabelecer o equilíbrio no mercado de consumo.

É importante destacar que o acervo protetivo da legislação consumerista não busca aparelhar o consumidor com privilégios desmedidos, mas fortalecê-lo, proporcionalmente, para que se possa posicionar em igualdade de condições com os fornecedores na atual sociedade de consumo. O que se almeja no mercado de consumo é, portanto, o equilíbrio.

Entende-se que o fato de ocorrerem furtos dentro de supermercados ou fraudes com a conivência dos próprios operadores de caixa não deve autorizar os fornecedores a submeterem todos os consumidores que

utilizam seus serviços ao constrangimento de ter suas compras conferidas antes da saída do estabelecimento.

A prática, nitidamente abusiva e que atenta contra o equilíbrio das relações de consumo, lança suspeita geral sobre todos os consumidores e os coloca sobre o ônus de provarem que não cometeram ilícito, quando essa incumbência deveria ser suportada pelos próprios fornecedores, que são aqueles que auferem os rendimentos da atividade econômica.

Há outros métodos menos invasivos e mais proporcionais à disposição dos supermercados para coibir o furto de mercadorias, razão pela qual apresentamos este projeto com o objetivo de tornar a conferência de itens após o pagamento uma prática vedada. Vale lembrar que medida semelhante já foi, com êxito, adotada em algumas legislações municipais e que a relevância da defesa da dignidade dos consumidores brasileiros recomenda que tal vedação seja implementada em todo o território nacional.

Contamos com o apoio dos nobres Colegas para o aprimoramento e aprovação desta matéria

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
